



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Limeira  
 FORO DE LIMEIRA  
 2ª VARA CRIMINAL  
 RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1503321-42.2024.8.26.0320**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria - 2233919/2024 - 01º D.P. LIMEIRA, 42105944 - 01º D.P. LIMEIRA, 2233919 - 01º D.P. LIMEIRA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Vistos.

-----, qualificada nos autos, foi denunciada e está sendo processada como incurso no artigo 171, § 4º, do Código Penal, porque, segundo constou da exordial acusatória, obteve para si e para outrem, vantagem ilícita, no valor de R\$ 72.589,36, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, -----, pessoa idosa de 85 anos de idade na época dos fatos.

A ré recusou a proposta de celebração de acordo de não-persecução penal (fl. 980).

Recebida a denúncia (fls. 1012/1014), com citação à fl. 1024 e apresentação de resposta à acusação às fls. 1027/1028.

Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas e informante, decretando-se a revelia da ré (fls. 1062/1068 e mídia de fl. 1061).

Em debates, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (mídia de fl. 1061), ao passo que a Defesa, em memoriais, pleiteou a absolvição, ou, subsidiariamente, fixação de pena e regime mais favoráveis (fls. 1072/1078).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação é procedente.

A materialidade restou comprovada pela portaria de fls.04/05, pelo boletim de ocorrência de fls.06/08 (Nº: KW8181-2/2024), pelos documentos de fls.14/865 e pelos documentos de fls.898/899, fls.912/931 e fls.939/940 e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também restou comprovada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1503321-42.2024.8.26.0320 - lauda 1

Embora não tenha comparecido para dar sua versão em Juízo, a ré confessou os fatos em sede policial, admitindo que contraiu dívidas e perdeu dinheiro em jogos de azar (confissão devidamente gravada às fls. 866/871).

E a confissão extrajudicial restou confirmada pelos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

A acusada é neta da vítima ----- e irmã de -----, os quais confirmaram os fatos em audiência (mídia de fl. 1061)<sup>1</sup>.

Os extratos bancários da conta de titularidade de ----- junto ao Banco -----, demonstram que a conta corrente da vítima foi deixada com saldo negativo de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de inúmeras transferências bancárias realizadas pela acusada sem autorização da titular.

As faturas do cartão de crédito vinculado à conta da vítima, juntadas às fls. 909/928, comprovam a realização de compras no total de R\$ 58.830,48 (cinquenta e oito mil oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), distribuídas entre seis faturas distintas (fls. 911, 914, 917, 921, 925 e 928), todas sem o conhecimento ou consentimento de -----.

O detalhamento de movimentações da previdência privada da vítima, juntado à fl. 936, comprova que a acusada realizou dois resgates indevidos da aposentadoria privada que estava vinculada à conta de ----- mas tinha como beneficiário seu irmão -----: um resgate de R\$ 2.353,98 em 29/04/2024 e outro de R\$ 235,38 em 11/07/2024, totalizando R\$ 2.589,36 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Complementam o acervo probatório os documentos de fls. 14/865, fls. 898/899, fls. 912/931 e fls. 939/940, que consistem em extratos, comprovantes e documentação bancária correlata, conferindo plena transparência ao modus operandi da acusada.

Não há que se falar em ausência de dolo, como sustentado pela Defensoria Pública.

Em caso semelhante, na Apelação Criminal nº 1507794-08.2023.8.26.0320, desta Comarca de Limeira, a C. 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

*"Nessa toada, restou satisfatoriamente demonstrado o dolo na conduta da acusada. Isso porque incontroverso que contratou empréstimos em nome do ofendido, obteve cartões de crédito, efetuou diversas compras em nome das vítimas, reteve o pagamento de benefício previdenciário da vítima Cícero, repise-se, prevalecendo-se da relação de confiança e de parentesco entre a acusada e seus tios, com o fito de obter proveito econômico mediante fraude ou ardid do qual tinha plena consciência. Tal fato deixa patente o elemento subjetivo da conduta, tendo a acusada premeditado o delito. Portanto, não houve mero ilícito civil. Quanto à diferença entre fraude civil e penal, importante transcrever a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete: "Na verdade, não há diferença de natureza, ontológica, entre a fraude civil e a penal. Não há fraude penal e fraude civil; a fraude é uma só. Pretendida distinção sobre o assunto é supérflua, arbitrária e fonte de danosíssimas confusões (JTACrSP 58/210; RT 423/401). O que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Limeira**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<sup>1</sup> Sendo irrelevantes as divergências apontadas pela Defesa quanto às datas para movimentação das contas.

1503321-42.2024.8.26.0320 - lauda 2

*importa verificar, pois, é se, em determinado fato, se configuram todos os requisitos do estelionato, caso em que o fato é sempre punível, sejam quais forem as relações, a modalidade e a contingência do mesmo (RT 543/347-348). Tem-se entendido que há fraude penal quando o escopo do agente é o lucro ilícito e não o do negócio (RT 423/344). Isso porque a fraude penal pode manifestar-se na simples operação civil, não passando esta, na realidade, de engodo fraudulento que envolve e espolia a vítima (RT 329/121)” (Manual de Direito Penal, v. II, 22ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 304, sem grifos no original). Assim, não havendo diferença ontológica entre ambas as fraudes, deve-se verificar se restaram caracterizados todos os elementos do estelionato, o que, como visto, ocorreu no presente caso. Isso porque, vale reiterar, de clareza solar a má-fé na conduta da agente, uma vez que, mediante engodo, resultou em vultoso prejuízo econômico às vítimas, o qual reverbera até os dias atuais, valendo-se, inclusive, da ausência de instrução formal dos ofendidos para facilitar a prática delitiva”.*

O prejuízo total causado às vítimas soma R\$ 72.589,36 (setenta e dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), preclusa a realização de laudo técnicocontábil que, segundo a Defensoria Pública, deveria individualizar, por operação, *“quais movimentações foram realizadas em benefício próprio da acusada e quais corresponderam a despesas legítimas da vítima ou da residência”.*

Isso porque tal prova, em nenhum momento, foi pleiteada pela Defesa (seja na resposta à acusação- fls. 1027/1028, seja na fase do art. 402 do CPP) e nem mesmo alegada pela ré em sua autodefesa.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis, pois o prejuízo foi considerável (R\$ 72.589,36), valendo-se a ré da boa-fé e a confiança depositadas nela. A vítima, avó da ré, de 85 anos de idade, teve, ainda, o nome negativado e teve que fazer um acordo com o Banco -----, com desconto da pensão dela. Necessário, assim, que a pena-base seja dobrada (patamar reputado razoável, em caso semelhante desta Comarca de Limeira, na Apelação Criminal nº 1507794-08.2023.8.26.0320, pela a C. 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo), isto é, 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, os quais fixo no patamar mínimo, à míngua de maiores dados sobre a situação financeira da acusada.

Na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, reduzo a pena de 1/6: 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 171, do Código Penal, pois a vítima contava com 85 anos na época dos fatos, exasperando-se a reprimenda de 1/3, isto é, 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa.

Diante do montante da pena e das circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis (art. 33, § 3º do CP), o regime inicial de cumprimento será o semiaberto, uma vez que o aberto é demasiadamente leve para quem, como a ré, abusou da confiança de pessoa idosa, avó dela, não se mostrando socialmente recomendável a substituição da pena privativa por restritivas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Limeira**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de direitos (conclusão semelhante, no caso acima referido, desta Comarca de Limeira, na Apelação Criminal nº 1507794-08.2023.8.26.0320, pela a C. 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo)..

1503321-42.2024.8.26.0320 - lauda 3

A Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A concessão de regime mais benéfico e pena mais branda serviriam de incentivo para que familiares continuem a se aproveitar dos idosos de suas casas, cabendo ao Poder Judiciário reprimir de forma exemplar tais práticas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** -----, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, § 4º, do Código Penal, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, a pena de **2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**, bem como ao **pagamento de 21 dias-multa**, no patamar mínimo.

Recurso em liberdade, pois assim respondeu ao feito.

A título de valor mínimo para reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, condeno a ré a pagar à vítima a quantia de R\$ 72.589,36, atualizada pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos até o efetivo pagamento, facultada a opção pelo disposto no § 3º do art. 782 do CPC.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, já que com os interesses patrocinados pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) vítima(s) desta sentença (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal), conforme disposto no art. 399 e parágrafo único das NSCGJ. P.R.I.C.

Limeira, 16 de abril de 2026.

**GUILHERME LOPES ALVES LAMAS**  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1503321-42.2024.8.26.0320 - lauda 4